

**PRÁTICA JURÍDICA DO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR NO
DESEMPENHO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**

***LEGAL PRACTICE OF MILITARY POLICE OFFICERS IN THE
PERFORMANCE OF MILITARY JUDICIARY POLIC***

PRÁTICA JURÍDICA DO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR NO DESEMPENHO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

LEGAL PRACTICE OF MILITARY POLICE OFFICERS IN THE PERFORMANCE OF MILITARY JUDICIARY POLICE

Adriano Clementino de Souza

e-mail: adriano.clementinodesouza@gmail.com

RESUMO:

A Constituição Federal tratou de estampar em seu bojo as organizações que seriam incumbidas de garantir a segurança pública dos indivíduos em todo o território nacional. Dentre elas apresenta-se a Polícia Militar, que tem atribuição de realizar o policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, contudo, sua tarefa não se esgota aí; cabe ainda à Polícia Militar e, neste caso, aos seus oficiais exercerem a condução da Polícia Judiciária Militar no âmbito estadual. Assim, este estudo tem por objetivo analisar a atividade jurídica que é desempenhada pelo oficial da Polícia Militar no exercício de Polícia Judiciária Militar. Utilizou-se das metodologias de pesquisa teórica e documental, por meio da técnica de referências bibliográficas. Da análise feita, obteve-se como resultado a afirmação de que o exercício de polícia judiciária requer como premissa a formação jurídica do operador; restou testificado, que a ausência de tal requisito macula a credibilidade técnica dos procedimentos lavrados neste mister. Por fim, sugere-se que a carreira de oficial da Polícia Militar seja tratada como carreira jurídica por excelência a exemplo de outras carreiras que exercem funções semelhantes e são tratadas como tal.

Palavras-chave: atividade jurídica, polícia militar, polícia judiciária militar.

ABSTRACT:

The Federal Constitution tried to stamp in its bulge the organizations that would be responsible for guaranteeing the public safety of individuals throughout the national territory. Among them is the Military Police, which has the attribution of carrying out ostensive policing and preservation of public order, however, its task does not end there; it is also up to the Military Police and, in this case, to its officers, to conduct the Military Judiciary Police at the state level. Thus, this study aims to analyze the legal activity that is performed by the Military Police officer in the exercise of Military Judicial Police. Methodologies of theoretical and documentary research were used, through the technique of bibliographical references. From the analysis carried out, it was obtained as a result the statement that the exercise of judicial police requires as a premise

Graduação em Bacharelado em Direito pela FACNOPAR - Apucarana, 2016. Pós-graduação em Direito do Estado pela FACNOPAR, 2018. Pós-graduação em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul, 2020. Curso de Formação de Oficiais pela PMMS 2021-2023. Atualmente é aspirante a oficial da PMMS, com data de promoção ao posto de 2º Tenente prevista para 21 de abril de 2024.

the legal training of the operator; it remained testified that the absence of such a requirement tarnishes the technical credibility of the procedures drawn up in this matter. Finally, it is suggested that the Military Police officer career be treated as a legal career par excellence, following the example of other careers that perform similar functions and are treated as such.

Key words: legal activity, military police, military judicial police.

INTRODUÇÃO

É bem verdade que os temas relacionados à segurança pública sempre rendem calorosas discussões, e o mesmo tema se apresenta como um dos maiores desafios a serem enfrentados pelas autoridades atualmente.

É inegável que o combate aos mais diversos tipos de crimes passa pelo implemento de políticas públicas primárias, tais como fortalecimento da educação, geração de emprego e renda, entre outros. Contudo, não se pode olvidar que a segurança pública, como monopólio do Estado, deve ser prestada por órgãos bem aparelhados, e, esse aparelhamento não advém apenas e tão somente de equipamentos, incide também sobre o cabedal intelectual de seus agentes.

Nessa linha de intelecção surge o presente estudo, tendo como objeto de destaque o oficial da Polícia Militar na incumbência de autoridade de Polícia Judiciária Militar; atribuição esta que exige amplo saber jurídico, já que seu exercício é primordial para o bom andamento da ação penal. É o que nos ensina Dezem¹ ao descrever as atribuições da polícia judiciária:

É a que possui uma atuação reativa, pois desenvolve seu papel após a prática do crime. Sua função é investigar o crime, colher os subsídios necessários para que haja a elucidação do crime com o fornecimento de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a fim de que possa ser oferecida a acusação.¹

Nessa conjuntura, o oficial, dentre outras atribuições, terá o dever de presidir o inquérito policial militar (IPM), sendo assim, fazendo subsunção de um fato à norma penal, para então verificar se a conduta que, em tese, se amolda a um crime, realmente o é. Essa subsunção citada acima não pode ser feita com poucos conhecimentos, ao arrepio da lei, sem levar em conta o respeito à Lei Maior e aos direitos humanos.

¹ DEZEM. Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal. 2ed. Em e-book baseada na 2. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 p. 43

Merece destaque o fato de que a Constituição confiou à Caserna a apuração dos delitos militares, excepcionando a regra de que os delitos sejam apurados pela Polícia Judiciária Civil, rechaçando assim, o argumento de que na instituição Polícia Militar há corporativismo e impunidade.

Por certo, a problemática em questão diz respeito à resistência em se deferir ao oficial o tratamento conferido às demais carreiras jurídicas a despeito da atividade jurídica exercida. Na busca de compreender este fenômeno foi realizado o levantamento por intermédio dos editais de concursos públicos e leis orgânicas estaduais em todas as polícias militares do Brasil no tocante ao grau escolar requisitado para ingresso do Curso de Formação de oficiais combatentes.

A par disso, tem-se a perspectiva de que as forças militares estaduais estão atentas a essa nova realidade que se apresenta e muitas já exigem o curso de Bacharelado em Direito para a carreira de oficial, o que se justifica, em face às demandas que se apresentam constantes.

Com efeito, há nas considerações finais a conclusão de que a carreira de oficial combatente da Polícia Militar é uma carreira jurídica por excelência, visto que não raras vezes faz-se necessário o emprego preponderante de profundo conhecimento jurídico, quer seja na solução dos mais diversos conflitos sociais, quer seja na condução da Polícia Judiciária Militar.

É preciso reforçar, sobretudo, a definição de atividade jurídica, de modo a subsumir do conceito extraído, as atividades desenvolvidas no mister do oficialato. Para o Conselho Nacional de Justiça, órgão que regulamenta os requisitos à investidura na carreira da magistratura, atividade jurídica é, entre outras: “aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito,”² e ainda: “o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico.”³ Ao longo do estudo ficará evidente que as atividades desempenhadas pelos oficiais da Polícia Militar satisfazem integralmente os requisitos ora elencados.

Por derradeiro, o estudo foi construído para ser pragmático, sem a pretensão de esgotar às minúcias os elementos destacados, tão logo o objetivo é analisar a atividade

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 75 de 12/05/2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 25/01/2024.

³ BRASIL. loc. cit.

jurídica que é desempenhada pelo oficial da Polícia Militar no exercício de Polícia Judiciária Militar.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo foi construído por meio de pesquisas teórica e documental, utilizando pesquisa bibliográfica.

Foi empregada ainda, a pesquisa qualitativa, que se vale da comparação de diferentes leis que guiam as atividades das corporações policiais militares de cada estado membro da federação; tudo isto desenvolvido através de pesquisas bibliográficas.

Por intermédio do site de buscas “Google”, foram analisados os editais mais recentes de concurso para ingresso no quadro de oficiais combatentes nas polícias militares de todas as unidades federativas brasileiras, a realização de pesquisas referentes às legislações estaduais que versem sobre o ingresso no referido cargo público, com intuito de obter o resultado fidedigno acerca da exigência de escolaridade para admissão ao Curso de Formação de Oficiais em todas as policias militares brasileiras. Sendo assim, com esse panorama foi possível obter respostas ao problema da presente pesquisa. Sendo assim, com esse panorama foi possível obter respostas ao problema da presente pesquisa.

As doutrinas elencadas foram minuciosamente selecionadas entre autores especializados que militam nas searas penal e processual penal militar, de forma a apresentar de maneira concatenada os raciocínios externados por esses autores a fim de localizar comunhão de argumentos e visões antagônicas; tudo isso com o propósito de alcançar uma solução à problemática apresentada. Com efeito, o enfoque se voltou aos atos típicos de polícia judiciária militar tendo em consideração que esses atos são os atos jurídicos realizados pelos oficiais policiais militares.

Por meio do método observacional foram utilizados como fundamentação legal e teórica, a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal Militar de 1969, o Projeto de Lei 4363/2001 (Lei Orgânica das Polícias Militares), além das legislações estaduais que regem o ingresso e organização das polícias militares, as quais se mostraram necessárias para a compreensão serena dos estudos.

Quanto à finalidade, foi uma pesquisa básica, haja vista que o intuito é contribuir no aprimoramento e padronização da carreira de oficial combatente da Polícia Militar por todo o Brasil.

Não obstante, por meio da pesquisa explicativa buscou-se elucidar o contexto em que estão inseridas as atividades de Polícia Judiciária Militar a despeito das demais instituições que apuram crimes comuns.

No tocante ao tempo de desenvolvimento, a pesquisa foi realizada no período de maio de 2022 a maio de 2023, porquanto parte da atual conjuntura vislumbrando adequações futuras.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Admissão e formação do oficial combatente da polícia militar

A carreira de oficial da Polícia Militar devido ao seu dinamismo e prestígio, figura, sem dúvida, entre as mais disputadas nos concursos públicos da área policial por todo o país. Isso se deve ao fato de que o perfil deste profissional exige inteligência, liderança, proatividade, coragem, entre outros atributos que se fazem necessários para aquele que almeja o oficialato.⁴

O ingresso nas fileiras da Polícia Militar se dá por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos,⁵ além disso, o candidato deve ser considerado apto em testes de higiene física, exames de saúde, aptidão psicológica, investigação social,⁶ entre outros, a depender da unidade federativa em que o candidato estiver concorrendo.

Após aprovado em todas as fases do concurso público, o candidato ao cargo de oficial da Polícia Militar inicia o Curso de Formação de Oficiais (CFO), período em que frequentará a academia e estará sujeito ao regime gradativo de internato, semi-internato

⁴ MATO GROSSO DO SUL. Edital nº 1/2018 - SAD/SEJUSP/PMMS/CFO. Concurso Público de Provas para Ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2018.

⁵GOIÁS. Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=8805. Acesso: 10/01/2023.

⁶PARANÁ. Polícia Militar- edital 001 cadete 2023. Disponível em: <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=4461>. Acesso em: 10/01/2023.

e externato.⁷ A duração do aludido curso segue de acordo com o plano de ensino que é adotado pela Academia Militar de determinado estado, porém, a variação é entre dois e quatro anos de curso de formação.⁸

Observação importante no que se refere ao concurso de admissão de oficiais é a crescente exigência do grau de Bacharel em Direito⁹ como requisito para a posse e início do curso de formação, o que demonstra a preocupação com a formação jurídica do oficial, tão logo, após assumir efetivamente o posto de oficial, o policial militar será convocado a ser encarregado de inquérito policial militar ou a conduzir outros atos privativos de Polícia Judiciária Militar, conforme prevê o Código de Processo Penal Militar.

Cabe trazer a lume o levantamento feito nas 27 unidades federativas acerca da escolaridade exigida dos candidatos a uma vaga no Curso de Formação de Oficiais, tal como apresentado no quadro 1.

Quadro 1: Escolaridade exigida nos concursos de admissão ao Curso de Formação de Oficiais combatentes da Polícia Militar em cada unidade da federação.

Bacharelado em Direito	Curso superior em qualquer área de conhecimento	Ensino médio
Rio Grande do Sul	Distrito Federal	Paraná
Santa Catarina	Acre	São Paulo
Mato Grosso do Sul	Amazonas	Espírito Santo
Mato Grosso	Roraima	Bahia
Minas Gerais	Ceará	Maranhão
Goiás	Tocantins	Alagoas
Rio de Janeiro	Amapá	
Rondônia	Paraíba	

⁷SANTA CATARINA. Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1983/6218_1983_lei.html. Acesso em: 10/01/2023.

⁸ SÃO PAULO. Polícia Militar do Estado de São Paulo.

⁹ SOUZA, Adriano Clementino de. Pesquisa realizada pelo autor a partir dos editais de concurso público e Leis Orgânicas das Polícias Militares de todas as unidades da federação, disposta no Quadro 1.

Pará

Rio Grande do Norte

Piauí

Sergipe

Pernambuco

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos editais de concurso público e Leis Orgânicas das Polícias Militares de todas as unidades da federação.

Como se vê, cerca de 48% das polícias militares já selecionam seus candidatos entre bacharéis em direito, é irrefutável dizer que tal tendência coaduna-se com o momento atual em que a Polícia Militar se encontra no que tange o enfrentamento ao crime; não se admite que amadorismos ou paixões pessoais interfiram no serviço que é prestado ao público em geral.

Sem embargo, cumpre assinalar que tramita no Congresso Nacional um projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, apresentado em 26/03/2001, sob o número 4363/2001, que visa instituir a Lei Orgânica das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, em substituição ao Decreto-Lei 667/1969, pondo fim às diversas discussões acerca da constitucionalidade de alguns institutos ali previstos, bem como corrigir distorções no tocante a carreira policial militar.

Dentre as inovações previstas neste projeto de lei, chama atenção a emenda substitutiva proposta pelo relator do projeto, Deputado Federal Capitão Augusto; destaca-se o texto prescrito no artigo 13:

Art. 13. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, compostas de carreiras típicas de estado, e regulamentadas pelo respectivo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais aprovados em concurso público, bacharéis em ciências jurídicas e sociais, [...]10 (grifo nosso)

¹⁰BRASIL. Projeto Lei Orgânica das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2021/12/FOLHETO-DA-LEI-ORGANICA-PM-e-BM_.pdf. Acesso em: 10/01/2023.

Pelo excerto destacado fica clara a intenção do legislador em tornar a carreira de oficial, uma carreira jurídica. No mesmo projeto é interessante destacar ainda:

Art. 19. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares e de seus membros ativos e inativos remunerados, entre outras:

[...]

III - receber o mesmo tratamento protocolar deferido às demais carreiras jurídicas, quando o requisito para a posse for bacharelado em direito.¹¹

Nota-se que essas alterações legislativas vêm em boa hora, porque a polícia militar tem demandas jurídicas diárias que não podem se sujeitar ao empirismo individual, mas sim ao profissionalismo baseado no conhecimento técnico-científico.

Noutra vereda, Edgard Antônio de Souza Júnior, faz ponderação importante sobre os contornos do trabalho policial militar que demandam saber jurídico:

Num caso hipotético, o militar poderá, num turno operacional, atender a uma ocorrência envolvendo menores, outra onde a vítima é um idoso, realizar a apreensão de armas de fogo, deparar com um usuário ou traficante de drogas e atuar diante de violação ao Código de Defesa do Consumidor. Em cada ocorrência, num tempo bastante curto para reflexão, sem o auxílio dos livros para consulta à doutrina ou jurisprudência, deverá adotar uma providência legal em consonância com o ordenamento jurídico vigente.¹²

O mesmo autor reitera que o oficial no serviço de policiamento ostensivo, é, vez por outra, desafiado a solucionar conflitos no calor das emoções, utilizando-se apenas e tão somente do seu horizonte de consciência, caso em que, deverá encontrar solução técnica ao que lhe for apresentado:

No trabalho operacional, compete aos oficiais, enquanto coordenadores de turnos de serviço, a orientação das praças na resolução de ocorrências que fugirem à rotina de atendimento ou demandarem uma análise e interpretação mais aprofundada do ponto de vista jurídico. Não raras vezes, após o primeiro contato da praça com os envolvidos em ocorrência policial, segue-se o

¹¹ BRASIL, op. cit., p. 29.

¹² SOUZA JUNIOR, Edgard Antonio de. Considerações sobre a formação jurídica da praça de Polícia Militar. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/formacaojuridicapraca.pdf>. Acesso em: 10/01/2023. p. 06

comparecimento in loco do oficial de serviço para indicação das providências mais adequadas ao melhor desfecho da ação policial.¹³

O cenário hodierno não permite que por falta de conhecimento técnico, um autor de crime desfrute da impunidade, ou ainda, uma vítima careça da prestação estatal. O oficial da Polícia Militar que rotineiramente é chamado para intervir quando há conflitos de direitos e interesses deve estar preparado para representar a Polícia Militar nas mais diversas frentes e dialogar embasado em parecer técnico, atento às discussões acadêmicas, doutrinárias e jurisprudenciais que formam o arcabouço jurídico nacional.

Polícia judiciária militar aspectos gerais

Em que pese a atividade típica da Polícia Militar seja o policiamento preventivo ostensivo, suas atribuições constitucionais são transcendentais.

Quando o tema em destaque é segurança pública, a Magna Carta corretamente atribuiu para a Polícia Civil a função de Polícia Judiciária estadual e apuração de crimes comuns, isto é, com exceção dos crimes militares, para os quais, em âmbito estadual quando o autor for policial militar, a incumbência será da Polícia Militar.¹⁴

Sobre polícia judiciária, esclarece Coimbra:

No entanto, uma outra atividade de polícia é extraída do art. 144 da Constituição Federal; trata-se de uma atividade pré-processual, que tem por escopo descortinar a verdade diante da ocorrência de um fato criminoso, traduzindo-se na apuração desse fato e conseqüente condensação de documentos diversos, com o objetivo de que seja adotada a persecução criminal, se assim entender o Ministério Público. A esta atividade dá-se o nome de polícia judiciária.¹⁵

Nesse trilhar, estudiosos pontuam que Polícia Judiciária é aquela que atua repressivamente após a ocorrência de um ilícito penal e auxilia a atividade judiciária. O professor Renato Brasileiro lança luz sobre o tema:

Cuida-se de função de caráter repressivo, auxiliando o Poder Judiciário. Sua atuação ocorre depois da prática de uma infração penal e tem como objetivo precípua colher elementos de informação relativos à materialidade e à autoria do

¹³Idem. Atividade Jurídica exercida por Oficiais das Polícias Militares. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/atividadejuridicapms.pdf>. Acesso em: 10/01/2023. p. 03

¹⁴BRASIL. loc. cit.

¹⁵NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 254.

delito, propiciando que o titular da ação penal possa dar início à persecução penal em juízo.¹⁶

O mesmo autor apregoa com sapiência realçando a atividade de Polícia Judiciária Militar na apuração de delitos militares:

Veja-se, então, que uma mesma Polícia pode exercer diversas funções. A título de exemplo, quando um Policial Militar anda fardado pelas ruas, age no exercício de funções de polícia administrativa, já que atua com o objetivo de evitar a prática de delitos. Por sua vez, supondo a prática de um crime militar por um policial militar do Estado de São Paulo, as investigações do delito ficarão a cargo da própria Polícia Militar em questão, cujo encarregado do Inquérito Policial Militar agirá no exercício de função de polícia investigativa.¹⁷

Consolidando o exposto acima, o professor Guilherme Madeira, ao referir-se à Polícia Militar preleciona: “Já a Polícia Militar realiza como função principal a função de polícia administrativa. Nos casos envolvendo crime militar a Polícia Militar terá função de polícia judiciária, investigando tais crimes através do inquérito policial militar.”¹⁸

Roth descreve com precisão a Polícia Judiciária Militar como aquela que:

[...] realiza um complexo de atividades voltadas à repressão das infrações penais militares, exercendo seu poder de polícia, como a realização de investigações, dos inquéritos policiais militares, dos autos de prisão em flagrante delito, da instrução provisória de deserção ou de insubmissão, e assim atuando como auxiliar da Justiça Militar.¹⁹

Após esta breve análise doutrinária acerca da temática em questão é válido trazer à baila o supedâneo legal que permite à Polícia Militar exercer as atividades de Polícia Judiciária Militar. Destarte, apesar de o Código de Processo Penal Militar, geralmente fazer referência aos militares das forças armadas, a narrativa insculpida no artigo 6º do aludido diploma legal faz cessar qualquer discussão a respeito da legitimidade dos oficiais da Polícia Militar em exercer o encargo de Polícia Judiciária Militar. É o texto:

¹⁶LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 115.

¹⁷LIMA. op. cit., p 117

¹⁸DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal. 2 ed. em e-book baseada na 2. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 p. 44.

¹⁹ROTH, Ronaldo João. Direito Militar Em Movimento - Homenagem ao Promotor de Justiça Militar Jorge César de Assis. Volume II. Curitiba: Juruá, 2016. p. 106.

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.²⁰

Pois bem, o artigo 7º, “c”, do Código de Processo Penal Militar, esclarece que a Polícia Judiciária Militar é exercida pelos comandantes de forças, unidades ou navios.²¹

Eis então que, na esfera da Polícia Militar, a Polícia Judiciária é exercida originariamente pelas seguintes autoridades: Comandante-geral, Subcomandante-geral, Corregedor-geral e os Comandantes de Unidade.²²

Nada obstante, porém, esse exercício pode ser delegado aos oficiais da ativa e por tempo determinado; é o teor do §1º do mesmo artigo “Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.”²³

Deve ser mencionado, sobretudo, que essa delegação para o exercício da polícia judiciária militar não retira da autoridade militar delegante o seu poder de fiscalização; sobre isso bem lembra Ricardo Giuliani:

Na atividade de polícia judiciária militar, a delegação de seu exercício é feita por portaria do comandante, chefe ou diretor. Em razão da observância da disciplina e da hierarquia, a autoridade delegante pode e deve exercer fiscalização disciplinadora sobre o oficial (*longa manus*) a quem foi delegada a atribuição.²⁴

Em relação ao assunto Cicero Coimbra postula:

Tanto no âmbito das Forças Armadas como no das Forças Auxiliares, no entanto, a polícia judiciária pode ser exercida por uma autoridade com delegação da originária (autoridade delegada de polícia judiciária militar), ou seja, por aquele que, em nome da autoridade originária, a exerce por delegação, recaindo sobre o oficial da ativa, nos termos do § 1º do mesmo artigo.²⁵

A Polícia Judiciária Militar atua precipuamente na repressão e apuração dos crimes militares, porém, sua atuação se estende ainda a auxiliar o órgão Ministerial e o

²⁰BRASIL. loc. cit.

²¹BRASIL. loc. cit.

²²NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 257.

²³BRASIL. loc. cit.

²⁴GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. Direito processual penal militar. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 19.

²⁵NEVES. op. cit., p. 256.

Judiciário nas mais diversas requisições, que, dentre outras estão as seguintes: prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar; representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado.²⁶

Em resumo, portanto, não restam dúvidas de que a atividade de Polícia Judiciária no seio militar foi, por vontade do constituinte outorgada às organizações militares que a exercem por intermédio de seus oficiais.

Com efeito, essa incumbência tem se desenvolvido com sucesso ao longo dos anos, auxiliando o Judiciário a efetivar a tutela jurisdicional e subsidiando o Ministério Público ao longo da persecução penal.

Nesse ínterim, é evidente que a função de Polícia Judiciária Militar é de típica natureza jurídica, fundamental e exclusiva de Estado.

Medidas preliminares ao inquérito

O inquérito policial militar – IPM, é iniciado, via de regra, por determinação ou delegação da autoridade de Polícia Judiciária Militar – PJM, ao oficial encarregado, conquanto, se a própria autoridade não optar por presidi-lo. Todavia, há que se frisar a possibilidade de o oficial, exercendo a função de Comando Força Patrulha ou similar, adotar de ofício providências logo que tenha conhecimento do cometimento de infração penal militar que lhe caiba combater ou evitar.

A essas intervenções do oficial antes de receber a delegação para instauração de inquérito policial militar denominam-se medidas preliminares ao inquérito. Essas medidas são de suma importância para impedir que elementos imprescindíveis à elucidação do fato sejam perdidos ou até mesmo alterados, de modo a induzir a erro a autoridade investigadora do feito.

Sua previsão está inserta no §2º do artigo 10 do Código de Processo Penal Militar, nos seguintes termos:

§ 2º O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as

²⁶BRASIL. loc. cit.

providências cabíveis, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.²⁷ (sic)

O artigo 12 do mesmo diploma legal, por sua vez, demonstra em rol exemplificativo quais são essas providências que devem ser adotadas pelo oficial no caso concreto:

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
- d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.²⁸ (sic)

É com serenidade que se chega à conclusão de que tais medidas são próprias de Polícia Judiciária Militar e exclusivas dos oficiais. Não obstante, cabe frisar que o rol de medidas previstas no artigo 12 são meramente exemplificativas, pois, a autoridade de PJM detém poder investigatório amplo e tem a obrigação de colher todos os elementos que se relacionem ao ocorrido, ainda que não estejam descritos nas hipóteses elencadas acima.²⁹

Inquérito policial militar

Dentre as atribuições da Polícia Judiciária Militar, o inquérito policial militar é, talvez, o mais importante, pois, este instrumento visa a colheita de elementos de informação acerca de um delito, subsidiando uma ação penal vindoura ou, em compensação, evidencia a atipicidade de uma conduta, ou de um fato que, embora típico, seja abarcado por uma excludente de ilicitude, ou então que carecem de elementos de culpabilidade, sendo assim, estampando a inexistência do crime ou dos pressupostos de

²⁷BRASIL. loc. cit.

²⁸BRASIL. loc. cit.

²⁹FOUREAUX. Rodrigo. Análise comparativa do Código de Processo Penal Militar com o Código de Processo Penal Comum – Principais artigos e breves dicas – e-book. 2022.

punibilidade, a depender da teoria adotada para conceituar o crime (bipartida ou tripartida).

Não é por acaso que a primeira alínea do artigo 8º que descreve as atribuições de Polícia Judiciária Militar estabelece que compete privativamente a ela apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria.³⁰

Não é novidade que a tarefa de investigar crimes, analisar o fato e atribuir a ele sua devida tipificação legal, bem como representar por medidas cautelares é atributo que exige do presidente do inquérito amplo conhecimento jurídico. Por essa razão acertadamente o Código de Processo Penal Militar atribuiu privativamente a presidência do inquérito aos oficiais Militares:

Art. 15. Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.³¹

No tocante ao inquérito policial convém ressaltar a ótica doutrinária. Para Renato Brasileiro inquérito policial é:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.³²

Nessa linha de entendimento, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues conceituam:

O inquérito policial é um procedimento de caráter instrumental uma instrumentalidade preliminar se vista diante da natural instrumentalidade do processo penal em face do direito penal material –, cujo fito é o de esclarecer previamente os fatos tidos por delituosos antes de ser ajuizada a ação penal.³³

De toda sorte, o Código de Processo Penal Militar cuidou de estabelecer o conceito completo de inquérito policial militar, veja-se:

³⁰BRASIL. loc. cit.

³¹BRASIL. loc. cit.

³²LIMA. op. cit., p. 112

³³TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11 ed. Salvador: JusPodvm, 2016 p. 125.

Art. 9º. O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.³⁴

Pode-se afirmar, portanto, de maneira sintética que o inquérito policial militar é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária Militar para apuração de infração penal militar e de sua autoria.

Sobre as características do inquérito policial militar Ricardo Henrique Alves Giuliani bem pontua:

O inquérito policial militar possui as mesmas características do inquérito policial comum, dessa forma, é escrito, sigiloso, inquisitivo, informal, indisponível e obrigatório. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediências às formalidades legais.³⁵

Ao final do inquérito, o encarregado deverá fazer relatório minucioso do que tiver apurado e, embasado em conhecimento técnico-jurídico concluir se existe infração disciplinar ou crime militar; conforme narrativa do artigo 22:

Art. 22. O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.³⁶

Este é, sem dúvida, o momento do inquérito policial que, a despeito de todo o curso da investigação, o oficial emprega preponderantemente a ciência jurídica. É o que relembra Loureiro Neto:

[...] para conclusão de seu trabalho o oficial encarregado das investigações deve confrontar o que existe no bojo do inquérito, os depoimentos, os indícios, a perícias e concluir se há ou não indícios de crime, portanto, cabe-lhe, em existindo indícios de crime, dizer sobre a classificação (ainda que provisória) do tipo penal e assim sustentar o indiciamento conclusivo.³⁷

³⁴ BRASIL. loc. cit.

³⁵GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. Direito processual penal militar. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 24.

³⁶BRASIL. loc. cit.

³⁷ LOUREIRO NETO, José da Silva. Processo Penal Militar. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.08.

Narrando o assunto com precisão cirúrgica Roth (2004, apud LOUREIRO NETO 2010, p. 09), evidencia:

[...] Dentre as várias atribuições do encarregado do IPM, destacam-se, pois, a classificação do tipo penal e o indiciamento – ambas dependendo uma da outra – para coroar a investigação levada a efeito. As investigações policiais, seja na Polícia Civil, seja na Polícia Militar, no trabalho de Polícia Judiciária, guardam a mesma natureza quanto ao procedimento legal, devendo, aqueles que a manejam, observar a lei, a doutrina e a jurisprudência sobre essa relevante atividade. [...]38

Sublime a concepção do autor, porquanto o inquérito policial comum e o militar, guardadas as devidas peculiaridades em relação aos crimes apurados, comungam de similitudes inegáveis, inclusive quanto sua função e natureza jurídica.

De outro giro, é imprescindível perquirir que várias são as nuances que circundam o inquérito policial militar e algumas delas se diferem do inquérito policial comum.

Posto isso, é indispensável sublinhar a possibilidade de prisão do indiciado na fase de inquérito por ordem de seu encarregado, ainda que o indivíduo não esteja em flagrante delito. Isso só é possível, porque o mandamento constitucional excepciona a cláusula de reserva de jurisdição para ordem de prisão em caso de transgressão disciplinar e crime militar previsto em lei.³⁹ A despeito disso, essa “prerrogativa” não pode ser encarada como uma carta branca para arbitrariedades, devendo o fato ser sempre enviado imediatamente à autoridade judiciária competente.

Convém destacar à seguinte conclusão doutrinária:

O regramento do art. 18 destina-se aos crimes propriamente militares, porém a autoridade militar deve remeter imediatamente à autoridade judiciária para apreciar a legalidade da detenção. Entendo que teriam que estar presentes os requisitos da prisão preventiva, sob pena de abuso de autoridade sanável por *Habeas Corpus*.⁴⁰

Nesse mesmo viés, sustenta Luiz Augusto de Santana que é plausível a detenção do indiciado na fase do IPM desde que seguindo os pressupostos das prisões cautelares:

³⁸Roth 2004, apud LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito Processual Penal Militar. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 09.

³⁹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10/01/2023.

⁴⁰GIULIANI. op. cit., p. 29.

Por isso, a “detenção” do militar submetido a IPM por prática de crime militar, é imprescindível ao exercício pleno do *poder disciplinar* garantido a quem exerce o *poder hierárquico*, porque em função de comando, direção ou chefia OPM, e para aplicá-la só precisa a autoridade de bom senso, limites e fundamentos, que devem ser os mesmos que justificariam a decretação de uma “prisão temporária”, e que embora não grafados, advêm da própria necessidade de limitar sua atuação nos estritos caminhos do direito, podendo-se exemplificar como requisitos justificadores da “detenção cautelar” do indiciado em IPM com aqueles que justificam a “custódia cautelar” do infrator da norma penal, a saber: *imediatidade, materialidade, autoria e necessidade da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares*, porque a medida, por ser extrema e fugir aos padrões normais (prisão somente por flagrante ou mandado judicial), se aplicada sem observância dos cuidados supra, perderá sua finalidade básica que é fortalecer o *poder disciplinar* na Corporação e, em contrapartida, transformar-se-á em instrumento facilitador de perseguições e arbitrariedades.⁴¹

Por todo o exposto, é visível que o inquérito policial militar é tão complexo e importante quanto o inquérito policial desempenhado pelas polícias civil e federal. Não há como conceber que sua atuação possa suplantar a Constituição e a lei, sob pena de submeter o indivíduo às cicatrizes de um processo penal injusto.

2.3 Representações por medidas cautelares

Embora já tenham sido mencionadas as atividades de polícia judiciária militar insculpidas no artigo 8º do CPPM, impende frisar que as alíneas deste artigo são meramente exemplificativas, por conseguinte, não se esgotam aí. Essa é a mesma compreensão feita pelo professor Cicero Coimbra; a propósito:

Permite-se, portanto, que não só as ações previstas no art. 8o sejam executadas, mas também, em alinho à liberdade probatória (art. 295 do CPPM) e sob o crivo da vedação à aceitação da prova obtida por meios ilícitos, que outras medidas sejam desencadeadas, medidas essas previstas na própria lei processual penal militar ou extravagantes.⁴²

Este autor defende que a autoridade de polícia judiciária militar é incumbida ainda, com espeque no artigo 3º, “a”, do CPPM, de adotar outras medidas não diretamente de cunho apuratório, a título de exemplo, aquelas que busquem garantir a integridade física do ofendido ou de testemunhas.⁴³

⁴¹SANTANA, Luiz Augusto de. As Prisões e a Liberdade Provisória do militar em face da nova Ordem Jurídica. p. 6. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/prisoeselibprov.pdf>. Acesso em: 10/01/2023.

⁴² NEVES. op. cit., p. 291.

⁴³ NEVES. op. cit., p. 292.

Em virtude dessa compreensão, Coimbra destaca em sua obra que, a exemplo da polícia judiciária comum, a polícia judiciária militar tem a prerrogativa de representar pela interceptação das comunicações telefônicas; representar acerca da prisão temporária e medidas da Lei Maria da Penha, bem como medidas previstas na Lei de Crime Organizado e Lei de Proteção de Testemunhas.⁴⁴

Perfeita a compreensão do autor, cuja obra é referência na seara penal e processual penal militar; a conclusão para tanto é simples, visto que o Código de Processo Penal Militar determina que a legislação processual penal comum será usada como forma de integração à lei processual castrense.⁴⁵

Outro ponto preponderante atinente à atividade de PJM, diz respeito às medidas preventivas e assecuratórias previstas no CPPM, a saber: busca domiciliar; sequestro de bens; arresto de bens e prisão preventiva.

No tocante à busca domiciliar reza o artigo 172 do Código de Processo Penal Militar que a busca será realizada para prender criminosos, apreender objetos que guardem relação com o crime ou sejam provenientes de origem criminosa, bem como resgatar pessoas, isto é, colher elementos que sirvam de convicção do cometimento de um ato criminoso.⁴⁶

Apesar de haver previsão no CPPM que a busca pode ser determinada pelo encarregado do inquérito, é incontroverso tratar-se de cláusula de reserva de jurisdição, por conta da ordem constitucional vigente que tutela a inviolabilidade de domicílio, artigo 5º, XI.⁴⁷

O sequestro de bens, por seu turno, deve recair sobre bens adquiridos com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros. Descreve o artigo 201 que o sequestro pode ser pedido pelo encarregado do inquérito, antes da denúncia desde que presente fundado motivo.⁴⁸

⁴⁴ NEVES. op. cit., p. 293-308 passim.

⁴⁵BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 10/01/2023.

⁴⁶ BRASIL. loc. cit.

⁴⁷Idem. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10/01/2023.

⁴⁸Idem. Decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 10/01/2023.

Quanto ao arresto de bens, sua função é ressarcir o dano causado à administração militar pela infração penal. Sendo assim, em atenção ao artigo 215 § 2º, o arresto pode ser pedido na fase da inquisição penal.⁴⁹

Por fim, a decretação da prisão preventiva reclama a presença do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*; nas palavras de Renato Brasileiro: “Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva também está condicionada à presença concomitante do *fumus boni iuris*, aqui denominado de *fumus commissi delicti*, e do *periculum in mora (periculum libertatis)*.”⁵⁰

A prisão preventiva, devido sua importância no processo penal brasileiro, merece um estudo pormenorizado de seus requisitos e pressupostos; por ora resta apenas saber que, tal qual no processo penal comum, no âmbito militar pode ser solicitada pelo encarregado do inquérito, aos moldes do artigo 254 do CPPM.⁵¹

2.4 Auto de prisão em flagrante delito

A Magna Carta privilegiou a liberdade do indivíduo como cláusula pétrea, insculpida entre os direitos e garantias individuais fundamentais. Pela leitura do artigo 5º, LXI,⁵² denota-se que a prisão de qualquer pessoa será adotada como medida excepcional.

A prisão de qualquer indivíduo só se reveste de legalidade quando decretada e fundamentada pela autoridade judiciária competente. No entanto, é preciso fazer duas ressalvas à essa afirmativa, dentre elas está a prisão do indivíduo por crimes próprios militares definidos em lei, a exemplo da prisão no curso do inquérito policial militar por ordem do seu encarregado; muito embora muitas vezes se levantam arguindo que o disposto no artigo 18 do CPPM não foi recepcionado pela atual ordem constitucional. E a segunda ressalva concerne à prisão em flagrante delito.

O professor Guilherme Nucci conceitua prisão em flagrante como: “modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal).”⁵³

⁴⁹ BRASIL. loc. cit.

⁵⁰ LIMA, loc. cit. p1292.

⁵¹ BRASIL. loc. cit.

⁵² Idem. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10/01/2023.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 557.

O Código de Processo Penal Militar determina que qualquer pessoa pode e os militares devem prender quem for insubmisso, desertor ou esteja em flagrante delito.⁵⁴

Desta feita, o indivíduo que é capturado nas situações descritas no artigo 244 que disciplina as modalidades de flagrante delito, deve ser apresentado à autoridade militar pelo executor da prisão, para que essa devidamente lavre o auto de prisão em flagrante delito. Por expressa determinação do código, o oficial deverá ouvir o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirir o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.⁵⁵

Trata-se, portanto, de mais um ato afeto à atividade de polícia judiciária militar, como bem lembra Cicero Coimbra:

O auto de prisão em flagrante delito é um procedimento administrativo de polícia judiciária que resulta de uma das prisões processuais existentes no processo penal militar, a saber, a prisão em flagrante, capitulada na Seção II do Capítulo III do Título XIII do CPPM, constituindo-se em uma medida preventiva e assecuratória (cautelar) para o sucesso da persecução criminal.⁵⁶

De acordo com o Manual de Polícia Judiciária Militar publicado pelo Ministério Público Militar, quem preside o aludido auto é a autoridade de polícia judiciária militar, originária ou delegada, isto é, recai apenas e tão somente sobre um oficial. O Manual descreve o presidente do auto de prisão em flagrante delito como sendo:

Pessoa com autoridade de polícia judiciária militar (originária ou delegada) responsável pela lavratura do auto de prisão, assim como pela observância de sua liturgia (separação das partes, entrevista para formação de convicção, adoção de medidas previstas no art. 12 do CPPM, caso ainda não tenham sido adotadas etc.). Pelo art. 245 do CPPM, no âmbito da administração militar, a presidência do auto de prisão recairá sobre comandante, originariamente, ou quem o represente, como o oficial de dia, de serviço ou de quarto.⁵⁷

É interessante ressaltar a colocação de Luiz Augusto de Santana, que ressalta a necessidade de se observar os institutos processuais pertinentes no momento da efetivação da prisão em flagrante, sob pena de se cometer ilegalidade:

Procedimento processual penal importante, constitui uma prisão provisória de natureza cautelar, como de igual forma é toda prisão que ocorre antes de uma condenação definitiva, e para sua efetivação, independe a autoridade policial de

⁵⁴BRASIL. Decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 10/01/2023.

⁵⁵ BRASIL. loc. cit.

⁵⁶ NEVES. op. cit., p. 377.

⁵⁷MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Manual de Polícia Judiciária Militar. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/06/manual-pjm.pdf>. Acesso em: 10/01/2023. p. 17.

mandado judicial, **razão maior para que na sua realização, deva a autoridade que presidir a lavratura do auto, observar estritamente as normais processuais que o disciplina, devendo lavrá-lo com cuidado e sem se afastar da legislação específica norteadora do procedimento para não viciá-lo, porque, uma vez constatado o vício em juízo, obrigatório será o seu relaxamento.**⁵⁸ (grifo nosso)

Impende frisar que o auto de prisão em flagrante delito – APFD, como medida de polícia judiciária, não é lavrado ao alvedrio do encarregado, devendo este observar as formalidades previstas no CPPM. Nesse trilhar, o § 2º do artigo 245 determina, “a falta de testemunhas não impedirá o auto de prisão em flagrante, que será assinado por duas pessoas, pelo menos, que hajam testemunhado a apresentação do preso.”⁵⁹

Ainda assim, deve ser lavrada a nota de culpa e entregue ao preso para que este tenha ciência dos motivos que o levaram à prisão.

Anote-se sobre o acima consignado que o auto de prisão em flagrante deve ser encaminhado imediatamente à autoridade judiciária, ou no máximo em cinco dias se estiver pendente diligências complementares previstas no artigo 246 do CPPM.⁶⁰

O autor Renato Brasileiro de Lima, pontifica que na seara processual penal militar o auto de prisão em flagrante tem o condão de substituir o inquérito. São suas lições:

No âmbito processual penal militar, se o auto de prisão em flagrante delito, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, no prazo de 20 (vinte) dias, se o indiciado estiver preso (CPPM, art. 27).

Em arremate, o Código de Processo Penal Militar dispõe que a autoridade de Polícia Judiciária Militar deve colocar o suposto flagranteado em liberdade ao entender que não há elementos justificantes da prisão em flagrante.⁶¹

Filiando-se ao comando legal descrito acima, Cícero Coimbra tem magistério impecável:

⁵⁸ SANTANA. loc. cit. p. 03.

⁵⁹ BRASIL. loc. cit.

⁶⁰ BRASIL. loc. cit.

⁶¹ BRASIL. loc. cit.

[...] a autoridade de polícia judiciária militar, recebendo a apresentação de um preso por uma pessoa ou outra autoridade sem atribuição de polícia judiciária militar, possa livremente, com sua convicção, decidir se há ou não elementos de flagrância, relaxando a prisão pretendida por aquele que tenha dado voz de prisão. Essa possibilidade, ademais, seguirá até o momento em que a prisão for comunicada à autoridade judiciária – ainda que o auto de prisão já tenha sido lavrado –, quando, a partir de então, haverá reserva de jurisdição.⁶²

E sacramenta, afirmando a necessidade de interpretação jurídica para ratificar o cárcere em flagrante delito mencionando as fases da efetivação da prisão em flagrante efetuada pela autoridade de Polícia Judiciária Militar:

Primeiro, da Autoridade Policial diante da apresentação do preso pelo condutor que o capturou, conforme já defendíamos desde a primeira edição; segundo, ainda também pela Autoridade Policial, durante a lavratura do auto de prisão, verificando se a conduta está subsumida por um tipo penal incriminador, se os depoimentos são uníssonos no sentido de indicar autoria e materialidade, se há uma das hipóteses de flagrância, e se não está evidente, embora à exceção, uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade; terceiro, por essa mesma autoridade, ao encerrar o auto para a expedição da nota de culpa, pouco antes de fazer as comunicações necessárias [...]⁶³

Por conta do exposto, revela-se que o APFD é um instituto jurídico de importância incontestada, sua formalização justifica o cerceamento de um direito fundamental do indivíduo, assim dizendo, a liberdade de locomoção. Não por outro motivo deve ser lavrado rigorosamente às margens da Constituição e da lei e por um representante do Estado intelectualmente habilitado para tal, neste caso o oficial autoridade de polícia judiciária militar.

2.5 Instrução provisória de deserção.

Inicialmente, é necessário destacar que deserção é um crime essencialmente militar, portanto, com previsão apenas no CPM.

Determina o artigo 187 “Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.”⁶⁴ Frise-se ainda que há os casos assimilados à deserção, previstos no artigo 188, incisos I a III; deserção por evasão ou

⁶² NEVES. op. cit., p.391.

⁶³ NEVES. op. cit., p.392.

⁶⁴BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 10/01/2023.

fuga, previsto no artigo 192⁶⁵, aos quais se aplicam o procedimento de polícia judiciária militar denominado instrução provisória de deserção.

O Manual de Polícia Judiciária Militar, editado pelo MPM, traz apontamentos elucidativos a respeito do delito em epígrafe

Tal conceito permite extrair os elementos essenciais que caracterizam a deserção comum: a) ausência do militar por mais de oito dias; b) sem licença, isto é, autorização; c) da Unidade ou do lugar em que deveria permanecer. Esses elementos são imprescindíveis para caracterização do crime em comento. Diante da ausência de qualquer um desses elementos, não haverá o crime.⁶⁶

Ainda em relação ao crime, é imperioso frisar que esse lapso temporal, doutrinariamente denominado de prazo de graça, deve ser exaurido, ao passo que se o militar se apresentar antes de esgotado o prazo não há falar em crime, mas sim em eventual infração disciplinar a ser apurada com procedimento relativo a infrações de natureza administrativa.

O procedimento propriamente dito traz contornos interessantes; o primeiro ponto a se verificar nesse instituto diz respeito à sua restrição às autoridades de polícia judiciária militar originárias, como enfatiza Cicero Coimbra:

Assim, extrai-se que a autoridade incumbida de lavrar o termo de deserção não pode ser delegada, restringindo-se essa possibilidade às autoridades de polícia judiciária originária, ou a elas superiores – que também são originárias, frise-se –, de acordo com a regra geral vista no exercício de polícia judiciária militar.⁶⁷

Consumado o crime de deserção o comandante da unidade ou autoridade correspondente fará lavrar o respectivo termo, imediatamente, sendo por ele assinado e por duas testemunhas idôneas, além do militar incumbido da lavratura.⁶⁸ Conforme dispõe o § 1º do artigo 451 do CPPM, a contagem para lavratura do termo de ausência inicia-se às zero horas do dia seguinte ao qual o militar estava incumbido de se apresentar.⁶⁹

De outra banda, o termo de deserção possui natureza jurídica de instrução provisória e visa colher elementos contundentes para a propositura da ação penal e sujeita desde logo o desertor à prisão.⁷⁰

⁶⁵ BRASIL. loc. cit.

⁶⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. op. cit., p. 47.

⁶⁷ NEVES. op. cit., p. 412.

⁶⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 10/01/2023.

⁶⁹ BRASIL. loc. cit.

⁷⁰ BRASIL. loc. cit.

Caso o crime de deserção seja cometido por oficial, este deve ser agregado, permanecendo nessa situação até o trânsito em julgado da sentença.⁷¹

Já na hipótese de crime praticado por praça com estabilidade, deverá ser lavrada a parte de deserção como peça inaugural do termo de deserção; após isso deve ser agregada; todavia, caso se apresente ou for capturada deve ser submetida à inspeção de saúde e se considerada apta será revertida ao serviço ativo.⁷²

Por outro lado, se o desertor for praça especial e praça sem estabilidade será imediatamente excluída do serviço ativo. Em outra hipótese, quando for capturada ou se apresentar será submetida à inspeção de saúde e se for considerada apta será reincluída para se ver processar. Em terceira via, se for considerada inapta na inspeção de saúde fica isenta de processo.⁷³

Este expediente, peça fundamental na promoção da ação penal em face ao desertor é mais um exemplo de atividade privativa da polícia judiciária militar e deve, por consequência, guardar íntima relação com os ditames adotados pelo ordenamento jurídico, caso contrário, se sujeita à pecha da ilegalidade e abuso de poder.

Por fim, cumpre frisar que não é intuito deste título minudenciar as diversas facetas deste procedimento especial, mas sim reafirmar que se trata de um procedimento jurídico complexo que é executado pelo oficial autoridade de polícia judiciária militar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, é de se considerar que a Polícia Militar tem por obrigação interpelar um dos direitos fundamentais mais caros aos cidadãos em um Estado Democrático de Direito, qual seja, a liberdade, quando houver justo motivo para tal. Além do mais, a restrição da liberdade pode ocorrer em várias vertentes, quer seja a liberdade de locomoção, que talvez seja o direito corolário da dignidade da pessoa humana, quer seja nas demais liberdades protegidas pelo texto constitucional.

Afora isso, foi confiada ao oficial da Polícia Militar a atividade de polícia judiciária militar quando houver um crime praticado por policial militar, de competência da Justiça Militar Estadual. O que se observou é que na apuração de tais crimes o oficial deve fazer uso imoderado das ciências jurídicas, posto que, deve fazer a subsunção do fato à norma

⁷¹ MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. op. cit., p. 51.

⁷² MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. op. cit., p. 52.

⁷³ MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. op. cit., p. 53.

penal e assim o fazendo, subsidiar a ação penal ou, em última análise, evidenciar circunstâncias que excluem o crime culminando na promoção do arquivamento do inquérito pela autoridade competente.

Ainda nesse mister de polícia judiciária militar deve a autoridade militar requisitar as medidas cautelares pertinentes, ora para preservar a vida de vítimas ou testemunhas, ora para assegurar a efetividade da instrução criminal e aplicação da lei.

Devem, portanto, ser terminantemente abolidos argumentos rasteiros desprovidos de fundamentação técnica que tentam desvincular a carreira de oficial da polícia militar das demais carreiras jurídicas. É evidente a natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas pelo oficial nos seus diversos campos de atuação e, com mais razão ainda na apuração de crimes e auxiliar das atividades judiciária e do ministério público.

Para que o devido reconhecimento como carreira jurídica seja efetivamente implementado faz-se imprescindível a atuação dos diversos atores do poder público, melhor dizendo, edição de lei emanada pelo Congresso Nacional, uniformizando a forma de ingresso dos oficiais PM; ainda por parte do Congresso a atualização do Código de Processo Penal Militar, de maneira que os conceitos ali elencados estejam claros e não fiquem à mercê do subjetivismo das interpretações.

É forçoso reconhecer que o que dá azo aos argumentos contrários à prática jurídica intrínseca ao oficialato é o fato de nos dias atuais não seja regra, em nível nacional, a exigência da graduação em Direito como requisito básico ao cargo de oficial combatente. É imprescindível que isso seja implementado mais do que depressa e, assim, haverá reflexos nos serviços prestados aos cidadãos.

É crível, no entanto, que essa exigência se tornará realidade em breve, pois, como evidenciado no decorrer do estudo, grande parte dos estados já editaram norma determinando o bacharelado em Direito como requisito para iniciar o curso de formação de oficiais da Polícia Militar, além de que, está em trâmite um projeto de lei versando sobre o tema, dando ao oficial PM as mesmas prerrogativas das demais carreiras jurídicas, ao passo que o bacharelado em Direito seja a escolaridade mínima exigida para ingresso no CFO.

REFERÊNCIAS

ACRE. Lei Complementar nº 164, de 03 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/LeiComp164.pdf>. Acesso em: 20/05/2022.

ALAGOAS. Lei nº 5346, de 26 de maio de 1992. Disponível em: <http://dados.al.gov.br/dataset/56481c64-2106-4786-aa3d-bd41febacd5e/resource/d9d28e5d-fbb3-4c69-9252-436872d1bd9d/download/lei5346estatudo.pdf>. Acesso em: 20/05/2022.

AMAPÁ. Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014. Disponível em: http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=50205. Acesso em: 20/05/2022.

AMAZONAS. Lei nº 1154 de 09 de dezembro de 1975. Disponível em: <http://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2014/11/Estatuto-dos-Policiais-Militares..pdf>. Acesso em: 20/05/2022.

ASSIS, Jorge Cesar de. Indiciamento de encarregado de inquérito policial militar. Habeas Corpus preventivo. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/indicencarregipm.pdf>. Acesso em: 20/05/2022.

ASSIS, José Wilson Gomes de. Crime Militar praticado em serviço: Autuação em flagrante ou instauração de IPM? (Uma análise da discricionariedade da autoridade de Polícia Judiciária Militar). Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/apf-sim-nao.pdf>. Acesso em: 20/05/2022.

ALVARENGA, Arnaldo Alves de. Detenção cautelar do investigado por decisão do encarregado do inquérito policial militar sem flagrante e sem ordem judicial. Disponível em: [http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/detencaocautelar\(1\).pdf](http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/detencaocautelar(1).pdf). Acesso em: 20/05/2022.

BAHIA. Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/7990.htm>. Acesso em: 20/05/2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20/05/2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 75 de 12/05/2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 25/01/2024.

_____. Decreto 88.777 de 30 de dezembro de 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm. Acesso em: 20/05/2022.

_____. Decreto-Lei 667 de 02 de julho de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm. Acesso em: 20/05/2022.

_____. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 20/05/2022.

_____. Decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 20/05/2022.

_____. Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7289.htm. Acesso em: 20/05/2022.

_____. Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 20/05/2022.

_____. Regulamento Disciplinar do Exército. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm. Acesso em: 20/05/2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CEARÁ. Estatuto dos Militares estaduais do Ceará. Disponível em: <https://www.pm.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/25/2018/01/EstatutoMilitares.pdf>. Acesso em: 21/05/2022.

CORRÊA, Juliano; TAVARES, Leonardo Ribas. Atribuição para apuração de Crimes Militares praticados por Militares Estaduais. Disponível em: https://www.univel.br/sites/default/files/conteudo-relacionado/5_-_atribuicao_para_apuracao_de_crimes_militares_praticados_por_militares_estaduais.pdf. Acesso em: 21/05/2022.

DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal. 2 ed. em e-book baseada na 2. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 3.196. Disponível em: <https://sesp.es.gov.br/Media/sesp/Gest%C3%A3o%20estrat%C3%A9gica/Lei%20Estadual%20n%C2%B0%203.196-1978.pdf>. Acesso em: 21/05/2022.

FOUREAUX, Rodrigo. Autoridade Policial, Polícia Militar e Segurança Pública. Disponível em: <https://rodrigofoureaux.jusbrasil.com.br/artigos/121942854/autoridade-policial-policia-militar-e-seguranca-publica>. Acesso em: 21/05/2022.

FOUREAUX, Rodrigo. Análise comparativa do Código de Processo Penal Militar com o Código de Processo Penal Comum – Principais artigos e breves dicas – e-book. 2022. Acesso em: 21/05/2023.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. Direito processual penal militar. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

GOIÁS. Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=8805. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=8805. Acesso: 21/05/2022.

GORRILHAS, Luciano Moreira. Prisão provisória na legislação processual penal militar. Uma Visão Crítica. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/prprov-gorrihas.pdf>. Acesso em: 21/05/2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOUREIRO NETO, José da Silva. Processo Penal Militar. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARANHÃO. Lei ordinária estadual nº 6.513 de 30 de novembro de 1995. Disponível em: <http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=2125>. Acesso em: 21/05/2022.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0425762E005567C5/250A3B130089C1CC042572ED0051D0A1/D314360ABFF2A92484257DC100692FB3>. Acesso em: 21/05/2022.

MATO GROSSO DO SUL. Estatuto da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. Disponível em: http://ti.pm.ms.gov.br/pdf/lc053_versao_web.pdf. Acesso em: 21/05/2022.

_____. Código de ética da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <http://abssms.com.br/wp-content/uploads/2016/08/C%C3%93DIGO-DE-%C3%89TICA-DA-PMMS-1.pdf>. Acesso em: 21/05/2022.

_____. Edital nº 1/2018 - SAD/SEJUSP/PMMS/CFO. Concurso Público de Provas para Ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul – SAD/SEJUSP/PMMS/CFO/2018.

MINAS GERAIS. Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/LEI_5.301.pdf. Acesso em: 21/05/2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Manual de Polícia Judiciária Militar. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/06/manual-pjm.pdf>. Acesso em: 21/05/2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____; STREIFINGER, Marcello. Manual de Direito Penal Militar. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARÁ. Lei nº 6.626, de 03 de fevereiro de 2004. Disponível em: <https://www.soleis.adv.br/leiestadual6626.04.pa.htm>. Acesso em: 21/05/2022.

PARANÁ. Lei Estadual de 28 de setembro de 2010. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=56275&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em: 21/05/2022.

_____. Polícia Militar- edital 001 cadete 2023. Disponível em: <http://portal.nc.ufpr.br/PortalINC/PublicacaoDocumento?pub=1360>. Acesso em: 21/05/2022.

PARAÍBA. Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977. Disponível em: <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalINC/PublicacaoDocumento?pub=4461>. Acesso em: 10/01/2023.

PERNAMBUCO. Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=2553&tipo=TEXTTOATUALIZADO>. Acesso em: 21/05/2022.

PIAUÍ. Lei Complementar nº 134 de 30.09.2009. Disponível em: <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14322>. Acesso em: 21/05/2022.

PRESTE, Fabiano Caetano. Direito Processual Penal Militar. 5. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvm, 2017. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/08f7facfa753a0a519d2d6a5308b9e06.pdf>. Acesso em: 21/05/2022.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar nº 1992, de 18 de agosto de 1997. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lec%20n%C2%BA%2010.992.pdf>
. Acesso em: 21/05/2022.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 443, de 1º de julho de 1981. Disponível em:
<http://alerjn1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/b491b877b18a3c79032565a6005def48?OpenDocument>. Acesso em: 21/05/2022.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 4630 de 16 de dezembro de 1976. Disponível em:
https://asspmbmrn.org.br/assets/arquivos/legislacao/estatuto_dos_policiais_militares_d_o_rn.pdf. Acesso em: 21/05/2022.

RONDONIA. Decreto-Lei, nº 09-A, de 09 de março de 1982. Disponível em:
<http://www.pm.ro.gov.br/index.php/50-legislacao-pmro/6976-leis.html>. Acesso em:
21/05/2022.

RORAIMA. Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012. Disponível em:
https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/www.imprensaoficial.rr.gov.br_diaros_doe-20120213.pdf. Acesso em: 21/05/2022.

ROTH, Ronaldo João. A atuação do Conselho de Justiça na Justiça Militar e as formalidades constitucionais e legais: formação, momento de atuação, validade de votação. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/11/16/A-atua%C3%A7%C3%A3o-do-Conselho-de-Justi%C3%A7a-na-Justi%C3%A7a-Militar-e-as-formalidades-constitucionais-e-legais-forma%C3%A7%C3%A3o-momento-de-atua%C3%A7%C3%A3o-validade-de-vota%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 21/05/2022.

_____. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117> Acesso em: 21/05/2022.

http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/LEI_5.301.pdf

_____. A competência constitucional da Justiça Militar Estadual e o Arquivamento do IPM nos crimes de homicídio doloso praticado por militar contra civil. Disponível em:
<http://www.amajme-sc.com.br/artigos/Comp-constitucional-Just-Mil-Estadual-Ronaldo-Roth.pdf>. Acesso em: 21/05/2022.

_____. Direito Militar Em Movimento - Homenagem ao Promotor de Justiça Militar Jorge César de Assis. Volume II. Curitiba: Juruá, 2016. p. 106.

SÃO PAULO. Lei Complementar nº 1291, de 22 de julho de 2016. disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2016/lei.complementar-1291-22.07.2016.html>. Acesso em: 22/05/2022.

SANTA CATARINA. Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1983/6218_1983_lei.html. Acesso em: 22/05/2022.

SANTANA, Luiz Augusto de. As Prisões e a Liberdade Provisória do militar em face da nova Ordem Jurídica. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/prisoeselibprov.pdf>. Acesso em: 22/05/2022.

SANTOS, Caio Henrique dos; SANTOS, Carlos Miguel dos; ALMEIDA, Vitor Renan. O conflito de atribuição entre as polícias civil e militar na apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/dolosocontraa vida- apmg.pdf>. Acesso em: 22/05/2022.

SERGIPE. Lei Complementar nº 278, de 01 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Complementar/2016/C2782016.pdf>. Acesso em: 22/05/2022.

SILVA, Edson Nalon. A defesa no processo penal militar. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5444>. Acesso em: 22/05/2022.

SILVA, Antonio Luiz da. O Exercício da Polícia Judiciária Face a Lei n. 9.299/1996. Disponível em: http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/revista/o_exercicio_da_policia_judiciaria.pdf. Acesso em: 22/05/2022.

SOUZA JUNIOR, Edgard Antônio de. Atividade Jurídica exercida por Oficiais das Polícias Militares. Disponível em:

<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/atividadejuridicapms.pdf>. Acesso em: 05/01/2023.

_____. Considerações sobre a formação jurídica da praça de Polícia Militar. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/formacaojuridicapraca.pdf>. Acesso em: 05/01/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante nº 14. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 05/01/2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11 ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

TOCANTINS. Lei nº 2578, de 20 de abril de 2012. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/269664/>. Acesso em: 05/01/2023.